

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

PROCESSO Nº	CC/00012/2025
SOLICITANTE	Casa Civil
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	Curso de capacitação
FUNDAMENTO DA CONTRATAÇÃO	Contratação com supedâneo no art. 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

À Casa Civil,

Trata-se de análise do processo administrativo acima epigrafado que tem como objeto a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para curso de capacitação, cabendo relatar os seguintes documentos:

ITEM	ANÁLISE	SIM	NÃO	FLS.
1.	Solicitação de autorização	X		1/3 61/63
2.	Estudo Técnico Preliminar - ETP	X		4/10
3.	Proposta de prestação de serviço	X		11/24
4.	Nota fiscal	X		25/26
5.	Diário oficial inexigibilidade	X		27/28
6.	Ordem de serviço	X		29/35
7.	Documentos da empresa	X		36/58 94/150 236/308
8.	Parecer SEMAG	X		71/76
9.	Autorização – Decreto nº 38.728/23	X		77/80
10.	Autorização da Autoridade Competente	X		83/85
11.	Planilha de aquisição	X		86/87
12.	Pesquisa de Preço	X		88/89
13.	Solicitação de Compras	X		90/91
14.	Consulta consolidada de pessoa jurídica	X		92/93
15.	Termo de Referência - TR	X		155/176
16.	Minuta de autorização de contratação direta	X		177/179
17.	Minuta de contratação direta	X		180/194
18.	Manifestação da CSL	X		195/202
19.	Documento de formalização da demanda - DFD	X		207/210
20.	Mapa de gerenciamento de riscos	X		211/229
21.	Parecer nº 140/2025	X		312/319

22.	Parecer do jurídico	X		320/330
23.	Autorização da autoridade competente	X		334/336
24.	OUTRAS OBSERVAÇÕES			
	24.1 Consta nos autos parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, que analisando a contratação, manifestou-se: ‘Ante todo o exposto, esta ASSEJUR/CC atesta a regularidade da tramitação processual até o presente momento e manifesta-se favoravelmente à contratação da empresa LM Cursos e Capacitação Ltda., por inexigibilidade de licitação, para a realização do curso/palestra in company intitulado Treinamento sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Leinº14.133/2021), Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016) e Inteligência Artificial aplicada à Gestão Pública, a ser ministrado pelo Professor Leandro Matsumoto. A análise empreendida nestes autos fundamenta-se no disposto no art. 53, caput [6] da Lei Federal 14.133/2021. Ressalva-se, contudo, a necessidade de atualização e juntada da documentação comprobatória da manutenção das condições de habilitação e de regularidade fiscal da empresa e documentação comprobatória como a apresentação da autorização a ser emitida pela SALIC.”. 24.2 Por sua vez, na manifestação técnica Comissão Setorial de Contratação, conclui-se que: “Encaminham-se os autos à Assessoria de Controle Interno para manifestação acerca da regularidade processual e posteriormente, a Secretaria Adjunta de Assuntos Jurídicos e Legislativos, para análise e Parecer e conforme determinação do Subsecretário em Despacho nº 17697 (ID 10980257).” CONTROLE INTERNO: “Após análise dos autos e considerando os procedimentos referentes à inexigibilidade de licitação, até a presente etapa, manifestamo-nos pela INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS”. 30.3 Ademais, salutar destacar as orientações do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, especificamente quanto ao enquadramento da contratação como inexigibilidade, in verbis: “Vale ressaltar que as características que devem ser levadas em consideração para definir os requisitos necessários do imóvel que será alugado ou adquirido são as instalações e a localização. Assim, devem ser considerados o estado de conservação do bem e a necessidade de eventuais adaptações. Por se tratar de hipótese de inexigibilidade, deve estar caracterizada a inviabilidade de competição. Por isso a Lei exige que seja demonstrada a singularidade do imóvel para o atendimento da necessidade da Administração, e a inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto.” 30.4 As certidões e documentos apresentados pela pretensa contratada devem estar vigentes para a eficaz consolidação da contratação; 30.5 Considerando a autorização concedida pela Chefia de Gabinete do Governador e pelo Secretário de Estado da Administração, conforme estipulado pelo Decreto Estadual nº 38.728, de 24 de novembro de 2023 (fls. 77/80); 30.6 Nos termos do art. 3º do Decreto nº 36.160/2020, o respectivo instrumento contratual, ou equivalente, deverá ser inserido no Sistema Integrado de Gestão Administrativa-SIGA.			
	DAS CONCLUSÕES			
	Dessarte, após a análise dos autos, por força do art. 6º do Decreto Estadual nº 38.425/2023, esta Secretaria Adjunta manifesta-se pela inexistência de impedimentos para o prosseguimento da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em conformidade com o art. 74, inciso V, da			

	Lei Federal nº 14.133/2021, devendo ser observados os apontamentos realizados na presente análise.
--	--

Sem mais para o momento, encaminhem-se os autos para análise e providências.

São Luís, 28 de novembro de 2025.

Paola Mendes Bello

Assessora Sênior

De Acordo:

Aline Pinheiro Vasconcelos

Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas